TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009185-57.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2861/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1375/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2861/2016 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 247/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO FERREIRA GOMES

Réu Preso

Aos 10 de novembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO FERREIRA GOMES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Doraci Abonisio e a testemunha de acusação Douglas Fabiano Sita, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação Felipe Sakadauskas Ferreira. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, do CP, uma vez que na ocasião, mediante ameaça exercida com uma faca, subtraiu a bolsa da vítima. A ação penal é procedente. Conquanto a res subtraída não tenha sido encontrada em poder do acusado e tampouco a faca, que diga-se de passagem é até comum, uma vez que os agentes acostumados à prática de crimes contra o patrimônio procuram se desfazer rapidamente do produto do crime e dos instrumentos usados, o certo é que o painel probatório permite a segurança de que o réu foi mesmo o autor do roubo. Na delegacia de polícia, com segurança, a vítima reconheceu o réu como o autor do roubo. Em juízo tornou a reconhecer com cem por cento de segurança o acusado como sendo aquele que ameaçou e subtraiu o bem. A vítima esclareceu que embora o dia estivesse já escurecendo foi possível ver o rosto do réu com absoluta segurança, haja vista que disse ter ficado "cara-a-cara" com ele. O policial ouvido disse que o réu foi abordado em uma casa porque as vestes dele coincidiam com a descrição dada pela vítima e que esta não teve dúvidas em aponta-lo como sendo o autor do crime. A versão apresentada no interrogatório do réu, no sentido de que o policial teria falado para a vítima reconhece-lo uma vez que ele tinha confessado é na verdade uma tese de autodefesa do réu, tentando semear dúvida e insegurança no reconhecimento, para se apoiar em um suposto induzimento, mas, esta parte está completamente isolada. Primeiro porque na delegacia de polícia o réu não acenou para este suposto induzimento, ao prestar depoimento perante o delegado de polícia. Depois, e principalmente, porque o próprio policial militar a ser ouvido em juízo disse que ao ser abordado, já informalmente, o réu negou a prática do roubo. Também, a Defesa não questionou da vítima quanto a este suposto induzimento, cabendo-lhe perguntar se ela reconheceu o réu porque o policial falou que ele tinha confessado; nada disso foi dito pela vítima. Ademais, não teria nenhum sentido o policial querer induzir a vítima a reconhecer por ocasião da prisão do réu, tanto que em juízo, com cem por cento de certeza, ela o reconheceu sem qualquer induzimento por parte deste juízo, do Ministério Público ou mesmo da Defensoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Diante desse contexto, é o caso de se responsabilizar o réu. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Como é pacífico entendimento de que o reconhecimento de arma que torna o roubo majorado, não depende da apreensão deste instrumento, bastando que a vítima descreva a utilização de arma, como foi o caso. O réu é reincidente em furto e o crime revela periculosidade, daí porque o regime inicial não poderá ser o aberto. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Requer a absolvição. A prova da autoria é tão frágil quanto a memória ou a visão de uma pessoa emocionalmente traumatizada de avançada idade, que visualizou o agente do roubo em circunstâncias que não favorecem o reconhecimento, quais sejam, pouca iluminação, dinamismo da ação delituosa, chuva embaçando os óculos da vítima. Aliás, a prisão ocorreu poucos instantes após o delito, sendo que não foi encontrada a arma utilizada no roubo. A única prova é o reconhecimento da vítima que foi realizado ao arrepio do artigo 226 do CPP. A própria vítima alegou que antes do reconhecimento policiais indagaram sobre as características da bolsa, sendo que ela imaginou que a bolsa havia sido recuperada e apreendida com o acusado. Tal fato, por si só, já acarreta indução no reconhecimento, somado aos demais fatos já narrados alhures, revela a precariedade da prova da autoria. Sendo assim requeiro a absolvição. Subsidiariamente requeiro a fixação da pena-base no mínimo e fixação do regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO FERREIRA GOMES, RG 41.228.658, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 08 de setembro de 2016, por volta das 18h30min, na Rua Alan Kardec, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, contra Doraci Abonisio, pessoa idosa, então contando 65 anos de idade, uma bolsa de couro, em cujo interior constavam uma bíblia, um véu e cinco reais em espécie, tudo em detrimento da vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu ao local dos fatos munido de uma faca, oportunidade em que se deparou com a vítima a caminhar pela via pública trazendo consigo sua bolsa. Ato contínuo, o réu anunciou o assalto e, colocando seu artefato contra o pescoço da idosa, exigiu a entrega do reportado bem, sendo prontamente atendido. Na sua posse, ele se evadiu rumo ao Bairro Jardim Gonzaga. A ofendida clamou por socorro, ao que a polícia militar foi acionada e as características do denunciado foram informadas. Cientes do ocorrido, os milicianos seguiram a rota de fuga adotada pelo réu, pelo que, já na Rua Salomão Schevez, nº 155, lograram detê-lo. Submetido à busca pessoal, com o denunciado nada de ilícito fora encontrado. Contudo, já na delegacia de polícia, realizado procedimento de reconhecimento, o reu foi prontamente apontado pela vítima como sendo o responsável por subtrair seus pertences; O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 33). Recebida a denúncia (pg. 78), o réu foi citado (pgs. 95/96) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 102/103). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação (comum) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, demais documentos instruindo os autos e prova oral. A autoria é induvidosa. Ouvido em juízo, o acusado manteve a mesma versão apresentada na delegacia, negando a autoria delitiva. Sua versão, no entanto, restou isolada. Nesta data, a vítima descreveu detalhes da prática do crime, mencionando que teve sua bolsa contendo objetos de uso pessoal e dinheiro roubada, após o assaltante ter encostado uma faca no seu pescoço. Esclareceu que reconheceu o assaltante na delegacia de polícia, no mesmo dia do crime, sem qualquer dúvida e que o indivíduo, inclusive, estava vestindo a mesma blusa preta, utilizada durante o crime. Ainda foi realizado o reconhecimento pessoal em juízo, tendo sido o réu colocado ao lado de outros dois presos, tendo a vítima afirmado que tem cem por cento de certeza que Bruno realmente é o autor do assalto. Desta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

forma, em que pesem as judiciosas ponderações da Defesa, a prova é suficiente para a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, por considerar que apenas decisões condenatórias anteriores ao fato, desde que não passado o período depurador, podem gerar antecedentes. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência (fls. 109) para elevar a pena à quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo. Presente a causa de aumento do emprego de arma, fato confirmado pela vítima, para elevar a reprimenda em um terço, resultando a pena em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras. O regime inicial será o semiaberto, apesar da reincidência, por ser o mais razoável e proporcional à gravidade em concreto do crime. CONDENO, pois, BRUNO FERREIRA GOMES à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e quatorze (14) dias-multa, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, devendo iniciar o cumprimento no regime semiaberto. Agora que o réu está condenado mantenho a prisão do acusado, devendo o mesmo ser recomendado na prisão em que se encontra, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M.	JUIZ:
M.P.:	

DEF.:

RÉU: